



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 067/2025

Redenção-PA, 14/03/2025.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC.

REFERÊNCIA: Memorando nº 110/2025 – DPLC – SEMEC.

REQUERENTE: Reginaldo da Silva Pereira.

ASSUNTO: Parecer Jurídico quanto a possibilidade de 1º termo aditivo contratual para fins de reequilíbrio da equação econômico-financeira, nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. CONTRATO 097/2024, PROCESSO LICITATÓRIO 105/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 042/2023. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA O ANO DE 2024, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME”. POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE LEGAL (ART. 65, II, “D”, DA LEI 8.666/93).

I.PREAMBULARMENTE.

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de. **Licitações: Comentários, teoria e prática:** Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Dessa forma, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa acerca da licitação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

II. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico para realização de 1º Termo Aditivo Contratual, a fim de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeiro ao CONTRATO nº 097/2024, Processo Licitatório 105/2023, Pregão Eletrônico 042/2023, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - FME e FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE LTDA, CNPJ 30.851.206/0001-96, tendo por objeto “contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios em geral perecíveis e não perecíveis destinados a merenda escolar para o ano de 2024, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer Junto ao Fundo Municipal de Educação-FME” com vigência até 22/03/2025.

Foi carreado aos autos: capa (f.1); memorando à divisão de contratos SEMEC (f.2); solicitação manifestação da contratada requerendo revisão contratual (f.3/34); parecer técnico contábil (f.35/36), memorando ao dep. licitações (f.37); justificativa (38/42); avaliação do fiscal do contrato (f.43); memorando à contabilidade (fl.44), declaração de disponibilidade orçamentária (fl.45); relatório de cotação de preço (f.46/60); documentação da contratada: id. representante, comp. domicílio, certidões de regularidade jurídica, fiscal (Federal, Estadual e Municipal), de FGTS e trabalhista da empresa contratada, TJPA, alteração do contrato social, licença sanitária, alvará de funcionamento, cópia de contrato social, inscrição SEFA, e licença de operação declaração, cópia do contrato nº 097/2024 e publicação (fl.98/116); minuta 1º termo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

aditivo (f.117), memorando ao Controle Interno (fl.118); parecer do Controle Interno (fl.119/121), e memorando à PGM (fl.122).

É o que importa relatar.

(III) DOS FUNDAMENTOS

Prefacialmente, registra-se que, no que couber, a presente análise tomará por base a Lei 8.666/93, nos termos do disposto no art. 191, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) facultou ação ultrativa à antiga norma, permitindo à Administração optar por continuar aplicando a lei antiga até o decurso do prazo fixado no inciso II do art. 193, II, da nova norma legal, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Insta salientar que a matéria é regulamentada à nível municipal pelo decreto nº 031/2022.

Ressalta-se que o escopo do presente parecer se limita aos aspectos da revisão contratual decorrentes da variação de preços ocorrida após a apresentação das propostas e durante o prazo da execução do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ab initio, de modo geral, a doutrina especializada aponta - com acerto - que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito assegurado constitucionalmente.

Com o efeito, quando a Constituição Federal diz que nas contratações públicas devem ser previstas "cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI), está assegurando a intangibilidade da correspondência entre preço e prestações assumidas pelo particular.

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

Acerca do fundamento legal levantado pela contratada, em adensamento da previsão constitucional, a Lei Geral de 8666/1993 acolhe, no seu art. 65, II, "d", a possibilidade de revisão do contrato administrativo quando sobrevêm eventos imprevistos ou previstos, mas de consequências incalculáveis, que desequilibram a balança contratual:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

In casu, salienta-se que o objeto do contrato é indispensável ao sadio desempenho da atividade pública, uma vez que possui como escopo o fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, itens que se fazem necessários para a composição da merenda escolar aos alunos matriculados na rede de ensino do Município de Redenção/pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição a quo, que se apresentava no momento da assinatura do Contrato Administrativo nº 097/2024, e, que por motivos alheios a vontade dos contratantes, houve a ser modificado trazendo prejuízos à contratada, que passou a adquirir os gêneros com valores superiores aos adquiridos por ocasião da apresentação da proposta de preços.

Estar-se-á então falando-se em reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.

Em síntese, a revisão pleiteada nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua caracterização a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex: ocorrências de majorações dos custos de aquisição de óleo diesel e de gasolina, que vem ocorrendo quase que diariamente).

De fato, é evidente que desde a data em que foi celebrada a avença (22/03/2024) advieram novas alterações quanto ao preço registrado. O aumento decorreu em resposta a desvalorização do real, mudanças nos hábitos de consumo e ao aumento da inflação, aliados a crise econômica internacional ocasionada por fatores como guerra na Ucrânia e aumento consideráveis do dólar em razão da saída de grandes volumes do mercado interno além de fatores climáticos.

Verifica-se que até a presente data não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 57 da Lei 8.666/93 em relação ao prazo de vigência do contrato, além do que existe a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual por força de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado conforme previsto na alínea “d”, inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do realinhamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento dos gêneros alimentícios, nos objetos compostos por tais elementos. Constatando o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado no contrato pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Verifica-se, portanto, que é possível sim a revisão contratual aumentando os valores, bem como reequilibrando os preços, desde que haja uma força maior ou algo que impeça a execução do contrato, vejamos:

Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial. Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão nº 1.595/2006- Plenário, no sentido de que "é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial", não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de "revisão" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), **observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da Evento.** Acórdão nº 026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.(grifei)

Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico- financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

a) elevação dos encargos do particular;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

- b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de Registro de Preços);
- c) vínculo de casualidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e
- d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.

Nesse sentido, destaca-se as decisões emanadas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, corroborando com o entendimento exposto, in verbis:

Acórdão nº 1431/2017 – Plenário TCU

O TCU apreciou consulta formulada pelo Ministro do Turismo relativa a “aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratua em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado e respectivos impactos na contratação de serviços a serem executadas no exterior no âmbito do Ministério do Turismo”. Sobre o tema, o relator entendeu que a variação do câmbio, para ser considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, deve: “a) constituir-se em um fato com consequências incalculáveis, ou seja, cujas consequências não sejam passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual; b) ocasionar um rompimento severo na equação econômico-financeira impondo onerosidade excessiva a uma das partes. Para tanto, a variação cambial deve fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante; e c) não basta que o contrato se torne oneroso, a elevação nos custos deve retardar ou impedir a execução do ajustado, como prevê o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993”. Mencionou, ainda que, em todos os casos, a recomposição deve estar lastreada em documentação que analise o seu custo global. Entre outros questionamentos, foi apresentado, pelo consulente, o seguinte ponto: “considerando a natureza da Embratur, de não atuar em ambiente competitivo, como poderia o gestor aferir, com a desejável prudência e segurança, a aplicação da teoria da imprevisão? ”. Ao final, o Colegiado, anuindo à proposição do relator, conheceu da consulta e respondeu ao consulente, especificamente quanto à aludida questão, que:

“9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico- financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial”. (g/n)

Assim, é notório o perfeito enquadramento das necessidades alinhadas no pedido, com os elementos de fato que incidem concretamente, eis que o objeto contratual sofreu um inchaço relevante por fatos ocorridos supervenientemente e de formas imprevisíveis, pelo que a adequação intentada encontra guarida. O restabelecimento do equilíbrio contratual é inerente à execução regular do fornecimento pactuado entre a Administração Pública e a empresa Requerente.

Desta forma, restam presentes, ressalvados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, temos que a revisão de preço em exame amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da “(...) superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrário” (Celso Antônio Bandeira de Melo Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

Tendo em vista o caso em apreço, os custos dos insumos sofrem abrupta elevação em função da crise climática e fatores internacionais, impactando diretamente na continuidade do presente contrato, causando diretamente uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA** e insustentável, visto que não se trata de variação simples ou previsível de valor mercadológico, mas de elevação extraordinária de preços que devem ser considerados e, perfeitamente enquadrados, como **FATO SUPERVENIENTE** e de **FORÇA MAIOR**.

Sobreveio um incremento no custo, o que, de toda a sorte, não representa ganho remuneratório, apenas se manifestando como uma hipótese superveniente à realidade que se punha quando da celebração da avença entre as partes, sendo necessária à consecução do objeto do presente contrato – como medida de alcance da razoabilidade e equidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

que devem pautar a atuação da Administração Pública – o restabelecimento da harmonia entre a contrapartida despendida e os pagamentos consecutórios do acordo.

Portanto, neste ponto, razão assiste à Requerente. Como bem demonstrou a contratada, houve um acréscimo dos custos inicialmente projetados. Os documentos anexos demonstram essa alteração de vetores, tal como presente nas notas fiscais evidenciando o relevante aumento do preço dos produtos licitados.

Nota-se, outrossim, que a contratada pleiteante apresentou notas fiscais de composição dos preços dos gêneros em roga, nos quais amparam os valores a serem majorados no contrato.

Ademais esta municipalidade promoveu por meio do seu departamento de compras pesquisa mercadológica a fim de certificar dos preços pleiteados pela requerente, assim como o departamento de contabilidade da SEMEC e órgão de Controle Interno atestou a alta dos custos de itens alegada pela contratada.

Feita a análise dos dispositivos que informam o reequilíbrio financeiro dos contratos administrativos, passa-se então à análise dos requisitos impostos por força do Decreto Municipal nº 031/2022:

O aludido decreto em seu art.6º determina que, quando do pedido de revisão dos valores contratuais, o pedido de revisão deve conter:

I – Solicitação contendo a identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório, número da modalidade licitatória, número do contrato/ata de registro de preços e justificativa fundamentada do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste demonstrando a superveniência dos eventos que implicam na revisão, o nexo de causalidade entre os eventos ocorridos e a alteração dos custos, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto;

II – Planilhas de custos comparativas, entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato/ata de registro de preços, dos itens que estão ocasionando o desequilíbrio, evidenciando a repercussão do aumento de preços ocorrido(s) no(s) valor(es) originalmente pactuado(s).

III – Comprovação da variação dos custos, devendo ser realizada por meio de documentos, tais como: notas fiscais de aquisição de produtos, matérias-primas, de transporte de mercadorias, referentes à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do ajuste;

IV – Comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 65, II, "d", da Lei nº 8666/93, ou seja, fatos imprevisíveis ou previsíveis de efeitos incalculáveis, que retardam ou impedem a execução do contrato ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, caracterizando álea econômica extraordinária e extracontratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Conforme constam nos autos, a contratada apresentou requerimento em obediência ao aludido decreto, sendo reconhecida pela administração o teor do que fora alegado.

Ademais a contratada apresentou documentação que comprova manter habilitação para a execução do contrato à exceção de declaração que não emprega menor nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Ex positis, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, esta consultoria **OPINA pela concessão de revisão** do preço ajustado inicialmente com espeque ao reequilíbrio econômico- financeiro dos itens apontados 10 e 11 referente ao Contrato Administrativo nº 097/2024, resultante do Pregão Eletrônico 042/2023 firmado com a empresa FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº30.851.206/0001-96, passando a constar, de ora em diante, os valores unitários sugeridos pela referida empresa, desde que acoste-se aos autos Declaração de não empregar menor nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DIOGO MELO

PROCURADOR JURÍDICO